

Processo: 0632438-78.2019.8.04.0001

Ação Civil Pública Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: José Melo de Oliveira

#### **DECISÃO**

de Ação Civil Pública com pedido de Trata-se antecipação de tutela Proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em desfavor do ESTADO DO AMAZONAS JOSÉ MELO DΕ OLIVEIRA, objetivando, provimento jurisdicional em defesa do Patrimônio Público Estadual, a fim de que o Judiciário declare a nulidade do Processo Administrativo nº 005.0002000.2017 (Despacho Governamental s/n de 09/08/2017), ato que concedeu ao José Melo de Oliveira, ex-Governador do Estado do Amazonas, Pensão Especial, assim como que o Estado do Amazonas se abstenha de efetuar o pagamento do referido Subsídio ao pensionista, tendo em vista que o art. 278 e Constituição do parágrafos da Estado do Amazonas, inconstitucionais, deram manifestamente que azo concessão de tal benesse, foram suprimidos pela Emenda Constitucional nº 75 de 22 de dezembro de 2011.

Em análise dos autos e da legislação atinente ao caso verifica-se que o Autor teve acesso ao Processo Administrativo 005.0002000.2017, n. no qual foi aposentadoria especial concedida ao ex-governador, segundo Requerido, com o aval técnico da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, com base em interpretação do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 75.

No entanto, tal "benefício" foi concedido tendo por base o artigo 278 da Constituição Estadual, que hoje encontra-se revogado, nos moldes da Emenda Constitucional n. 75, de 22 de dezembro de 2011.

Desta forma, levando consideração emque Administrativo n٥ 005.0002000.2017, concedeu a referida Pensão ao Sr. José Melo de Oliveira, teve como base o suprimido artigo 278 da Constituição do Estado do Amazonas, é certo que o dispositivo legal em declarado inválido epígrafe deve ser por motivo superveniente, bem como 0 Estado do Amazonas deve interromper de imediato 0 pagamento do questionado Provento.



Torna-se necessário tecermos uma breve análise.

A Emenda Constitucional nº 01/1990 introduziu ao mundo jurídico, por meio de seu art. 2º, a possibilidade de concessão de subsídio a ex-Governadores do Estado do Amazonas, nos seguintes moldes:

Art. 2º - Exclua-se a parte final do art. 46, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e inclua-se nas disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas o artigo 278, assim redacionado:

"Art. 278 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jús, a título de representação, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça;

Parágrafo Único - Se o beneficiado vier a exercer cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função".

No entanto, como bem informa Ministério Público, com o advento da Emenda Constitucional nº 75/2011, superveniente à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4547, o texto final do art. 278, caput e parágrafos, foi suprimido, ou seja, revogouse no ano de 2011 a Emenda Constitucional nº 60/2007, que dava ensejo à concessão do benefício em questão, o invalidação superveniente do processo 005.00020000.2017, administrativo pois n. é ato vinculado à dispositivo legal revogado.

Assim, é notório que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657/42, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.376/10, prevê em seu art. 2º que a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue.

Com relação ao tema em questão, o próprio STF já se manifestou em ações idênticas quanto ao pagamento de pensões ao ex-Governadores da Paraíba. Veja-se:

EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. PENSÃO VITALÍCIA. PROVENTOS EQUIPARADOS AO SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



NORMA NÃO-RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ADQUIRIDO DIREITO Α REGIME REMUNERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. Constituição do Estado da Paraíba, ao vincular a vitalícia paga aos ex-Governadores pensão Estado ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, não foi recepcionado pelo art. 37, XI e XIII, da Constituição Federal. 2. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido regime de remuneração. 3. Recurso ordinário RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO improvido. (ROMS SEGURANÇA 25778 2007.02.78872-7, ARNALDO QUINTA **ESTEVES** LIMA, STJ TURMA, DJE DATA:03/11/2009 ..DTPB:.)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENTA: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 3°, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO **MENSAL** VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO VALOR CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA **METADE** DO PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida Emenda Constitucional n. 35/2006, os Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos chefia do Poder Executivo não são exercidos nem 'em caráter permanente', por ocupados serem temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao 'benefício', não se tem configurado esse termo



instituto de direito administrativo requer previdenciário, atual presente que е desempenho de cargo público. 4. Afronta 0 federativo equilíbrio e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1°, 5°, caput, 25, § 1°, 37, caput e inc. § 1°, inc. I e II, e 195, XIII, 169, Constituição da República). 5. Precedentes. inconstitucionalidade Ação direta de julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade parágrafos 29-A е seus do Ato art. Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CÁRMEN LÚCIA, STF.)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA ACÃO DIRETA DE ART. 305 INCONSTITUCIONALIDADE. DA CONSTITUIÇÃO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento governador em exercício ou, na espécie, desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda situação a quem está no idêntica cargo. carência de parâmetro constitucional nacional e a padrão normativo inauguração de estadual desacordo com os princípios da Constituição aqueles especialmente referentes República, orçamentárias е aos princípios regras Pública, constitucionais da Administração evidenciam a relevância jurídica da questão posta jurídicos gravames е sociais que preservação efeitos dos da norma poderia



acarretar. Medida 4. Precedentes. 5. cautelar deferida para suspender a eficácia do art. caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação. CAUTELAR AÇÃO MC MEDIDA NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE , CÁRMEN LÚCIA, STF.)

**EMENTA** Ação direta inconstitucionalidade. de Artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado Maranhão e Lei estadual nº 6.245/1994. "Subsídio" e vitalício ex-governador а que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Pensão ao supérstite. Inconstitucionalidade. cônjuge Ação Jurisprudência do STF. direta julgada 1. O Supremo Tribunal tem afirmado procedente. que a instituição de prestação pecuniária mensal ex-governadores, vitalícia а comumente designada sob nomen juris "subsídio", 0 corresponde à concessão de benesse que não com Constituição Federal compatibiliza а (notadamente com o princípio republicano е princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos públicos, em favor de quem não função pública ou presta qualquer serviço inconstitucionais administração, sendo também prestações de mesma natureza concedidas aos supérstites dos ex-mandatários. cônjuges п° Precedentes: ADI 4.552-MC, Rel. Min. Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; ADI Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 3.853, DJe de 26/10/07. 2. Ação julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei AÇÃO DIRETA DE n° 6.245/1994. (ADI \_ INCONSTITUCIONALIDADE , DIAS TOFFOLI, STF.)

Assim, diante da ausência de amparo legal com o advento da Emenda Constitucional nº 75/2011, o Processo nº 005.0002000.2017 (Despacho Governamental s/n de 09/08/2017) tornou-se, de forma superveniente, ilegal e



ilegítimo.

sentido, presente claramente suscitado pelo Parquet e o perigo de dano/risco resultado útil do processo, DETERMINANDO a SUSPENSÃO do pagamento do SUBSÍDIO concedido ao Requerido JOSÉ MELO OLIVEIRA, ex-Governador do Estado do Amazonas, advindo do processo Administrativo n. 005.0002000.2017, pena de multa diária no valor R\$ de 30.000,00 mil reais), até o limite de 30 dias multa, intimação contados a partir da da presente decisão, incididos no administrador responsável pelo cumprimento desta decisão.

Cite-se o requerido, JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e o Estado do Amazonas, para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Manaus, 18 de julho de 2019.

Assinatura digital

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Juiz